



REDEÇÃO
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMADS.

**JUSTIFICATIVA DE ADITIVO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO REFERENTE AO
CONTRATO DE Nº 454/2021**

Venho através deste, solicitar formalização da concessão de aditivo contratual para prorrogação de prazo de vigência do contrato e acréscimo de 25% do percentual quantitativo, conforme relação abaixo e justificativa anexa, por um prazo de **4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias** para que assim possamos dar continuidade aos serviços regidos por este contrato.

Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - FMAS:

Contratos nº: 454/2021 FMAS.

Contratada: LANCHONETE & CHURRASCARIA SABOR SAÚDE LTDA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COMO 2ª COLOCADA, PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO INDIVIDUAL DO TIPO MARMITEX, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Ocorre que o **contrato** tem seu **prazo de validade até 31/12/2021**, necessitando assim ser **prorrogado por 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias** para que seja mantida a continuação dos serviços continuados prestados pelas contratadas.

Prazo de vigência: iniciou em 11/03/2021 e findará em 31/12/2021.

1. Conceito: O **Termo aditivo** refere-se a necessidade de ora acordado como objeto de todos os contratos supracitados, sanando a necessidade e demanda da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social em igual forma a todos os Programas e Instituições a ela vinculados.

Ocorre que este contrato tem seu **prazo de validade até 31/12/2021**, necessitando assim ser **prorrogado por mais 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias**, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada, faz-se necessário realizar a sua **prorrogação**, assim como a **necessidade do ajuste de quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento)** em todo o contrato correspondente.

Considerando a validade do prazo contratual em 31.12.2021 e findando todo o quantitativo dos objetos licitados, faz-se necessário o reajuste de 25% (vinte e cinco) juntamente com a prorrogação do prazo de 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias solicitadas neste termo a contratada. Justifica-se esse aditamento, por legalidade em atendimento às diversas ações e serviços continuados prestados através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, através dos acolhimentos, atendimentos e demandas de pessoas em situação de rua assistidas pelos programas socioassistenciais. Desse modo, a quantidade inicialmente estimada não será suficiente para suprir a prorrogação de 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias, o que impactará no aumento do percentual de quantitativo em 25% (vinte e cinco) extensivos ao contrato mencionado.



Eis que a duração do contrato administrativo já é prevista antes mesmo de se confeccionar o contrato, ao passo que a prorrogação é algo que somente surge durante a execução dele.

Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, não requerendo correção do valor.

Trata-se de aquisição de serviços de natureza continuada indispensável, com preços e condições vantajosos.

A prorrogação é justificável – o fornecimento de marmitex, justifica - se uma vez que, atenderá a demanda e as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, no que tange inúmeras ações e serviços realizados tanto em seus departamentos, quanto nos atendimentos dos programas socioassistenciais, levando em considerando as pessoas em situação de rua, em trânsito neste município, auxílio alimentação, assistidas e/ou encaminhadas as sua cidades de origem. Destarte, em momento ainda oportuno as relevantes questões, digo situações, que nesse período de distanciamento social, um aumento significativo de casos como violência física, psíquica e sexual – sendo doméstica/ familiar, que precisam de um atendimento continuado e especializado conferidos a equipe do Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, abrandando as questões que hoje tanto nos assola, diga – se violação de direitos e desigualdades sociais.

Para tanto, a imprescindibilidade deste aditivo, dando continuidade aos trabalhos de forma eficiente, célere e contínuo, visto que os mesmos não possuem recesso no período natalino seguindo o atendimento como planejado – aqui ressalto a urgência do mesmo, pois o é produto necessário, indispensável e essencial aos usuários dos programas, sendo crianças, adolescentes e idosos que necessitam diariamente dos nossos atendimentos sociais.

Por fim, a referida aquisição de produtos desta natureza, caracteriza-se de natureza contínua, com preços condizentes com a realidade do município, não havendo razão para a não continuidade do contrato administrativo.

Compete registrar os seguintes pressupostos para a prorrogação de prazos dos referidos contratos:

- *existência de previsão para prorrogação no contrato;*
- *objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;*
- *interesse da Administração e do contratado;*
- *vantajosidade da prorrogação o que significa dizer que o menor preço de quando da realização do processo licitatório;*
- *manutenção das condições de habilitação pelo contratado;*
- *preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.*



– DA FORMALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO DE ADITIVO

Vimos apresentar justificativa para se proceder com o **1º Termo Aditivo**, conforme prevê o inciso I, II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 “a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos até sessenta meses, destinado a prorrogação dos prazos dos contratos” e o art. 65 inciso I, alínea b da Lei nº 8.666/93 “quando necessário, acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto”, do contrato de nº **454/2021**.

Para o aditivo desejado a permissão legal está prevista no inciso I, II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)*

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

*I - unilateralmente pela Administração:
(...)*

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência em manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.



A definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

“Voto do Ministro Relator:

[...]

28. *Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.*

29. *Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. ” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)*

Assim como temos, Apontamentos, Citações e Aspectos doutrinários sobre o mesmo conceito, vejamos:

- *Segundo Hely Lopes Meirelles : “o contrato de fornecimento, caracteriza-se por ser “o ajuste administrativo pelo qual a Administração adquire coisas móveis (materiais, produtos industrializados, gêneros alimentícios etc) necessárias à realização de suas obras ou à manutenção de seus serviços”.* (Grifamos)

- *No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles leciona que: “Os contratos de fornecimento admitem três modalidades: fornecimento integral, fornecimento parcelado e fornecimento contínuo. No primeiro caso, que é o que mais se aproxima do contrato de compra e venda do direito privado (civil ou comercial), a entrega da coisa deve ser feita de uma só vez e na sua totalidade; no segundo, a prestação se*



exaure com a entrega final da quantidade contratada; e no terceiro a entrega é sucessiva e perene, devendo ser realizada nas datas avençadas e pelo tempo que dure o contrato.

- *Maria Luiza Machado Granziera*: “(...) é muito vasto o campo de incidência dos contratos de fornecimento: material de almoxarifado, alimentos, medicamentos, veículos, material para construção civil, vestuário, programas e equipamentos de informática, máquinas, trens, tubulação, equipamentos necessários à montagem de grandes obras, como turbinas, transformadores etc. Cada tipo de objeto enseja uma sistemática de fornecimento, que deve ser adequada às características do bem e às necessidades da Administração”.

- *A Autora* ainda segue dizendo que: “O fornecimento pode ser contínuo, quando a entrega é periódica. Os contratos de fornecimento de água, material hospitalar e combustível têm essa natureza, pois possuem a finalidade de suprir as necessidades diárias da Administração Pública.

Além da previsão de aditamento previsto na **CLÁUSULA OITAVA** dos Contratos em questão, destarte, por terem natureza contínua, a Lei nº 8.666/93 em seu art. 57, inciso II, autoriza que o prazo de duração deste contrato possa se estender por até dozes meses; vejamos: **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**:

Cláusula Décima Primeira - O Contrato poderá ser prorrogado obedecendo ao art. 57 da Lei 8.666/93 e suas obrigações, através de Termo Aditivo e deverá se justificar por escrito.

Tem-se na **CLÁUSULA NONA - Dos Direitos e Obrigações das Partes** - dos referidos contratos na **alínea g**, o que constituem **obrigações da CONTRATADA**, vejamos:

Cláusula Nona - Dos Direitos e Obrigações das Partes (...) – Constituem obrigações da Contratada: (...), alínea g) A CONTRATADA fica obrigado aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no fornecimento dos produtos, até 25% (vinte e cinco por cento) do inicialmente estipulado no CONTRATO Art. 65§ 1º da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Portanto, sobre o prisma da legalidade, nenhum impedimento existe para que o prazo de vigência do contrato em questão possa ser prorrogado, necessitando assim **aditar no prazo de 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias mais o acréscimo de 25% (vinte e cinco) no quantitativo.**



Sob o aspecto do interesse desta Administração Municipal em aditar o contrato, nenhum questionamento existe, posto que os serviços vêm atendendo de maneira satisfatória as necessidades de repostas para os diversos questionamentos jurídicos formulados.

Cabe dizer assim, para demonstrar a vantagem da prorrogação que:

- a) O preço ofertado inicialmente, permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo licitatório, permanece o produtos e serviços, denotando que a administração pública economizará;
- b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;
- c) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;
- d) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais.
- e) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;
- f) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, II, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do contrato em questão está no seu 1º Termo Aditivo, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retro citado.

CONSIDERANDO o momento em que vivemos, uma crise sem precedentes, de forte impacto social e econômico, a limitação e austeridade de gastos públicos, temos uma importância ainda maior de darmos continuidade aos atendimentos prestados aos nossos usuários e assistidos dos Programas e Instituições, onde esse produto será utilizado para alimentar pessoas em situação de rua e em trânsito no município, como P.ex. Instituto de Longa Permanência Antônio Henrique do Amaral – neste Município, o Abrigo Municipal de Crianças e adolescentes Janyara Marinho, O Programa Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (crianças, jovens, adolescentes e idosos) e outros.

Aproveito para ressaltar a urgência, a importância e a necessidade da aceitação deste **1º Aditamento**, por ser um produto, indispensável e essencial aos usuários dos programas, sendo crianças, adolescentes e idosos em permanência e não permanência que necessitam diariamente



dos nossos atendimentos, assim como as demandas em situação de rua e vulnerabilidade social atendidos também pelos programas socioassistenciais.

Dessa forma, a manutenção, quando possível, o aditamento em busca da vantajosidade no contrato administrativo é a decisão favorável na ocasião,

De se lembrar, para rematar esse ponto, que a avaliação da vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o *desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro.*

Assim, torna-se necessário que se continue os contratos através de termo aditivo, haja vista as razões de interesse público, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

PRAZO E SUA CONTAGEM

Quanto à vigência contratual, observa-se que este foi firmado com termo inicial em 08 de agosto de 2021 e encerramento em 31 de dezembro de 2021, admitindo-se prorrogação, no limite de até 60 meses, conforme cláusula oitava do referido contrato;

O presente **Termo Aditivo** objetiva a **prorrogação da vigência contratual em 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias e o adicional de 25% (vinte e cinco) no quantitativo dos objetos licitados em igual teor e tempo para a Empresa Contratada a contar do término contratual - 31/12/2021.**

DA RATIFICAÇÃO:

Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e Condições do Contrato naquilo que não conflitam com a presente Justificativa do seu aditamento;

Conforme já demonstrado, tanto as razões técnicas quanto legais autorizem os aditamentos contratuais.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual e o acréscimo de 25% (vinte e cinco) no quantitativo dos objetos conforme proposto.

É nossa justificativa, salvo melhor entendimento.

Redenção, 01 de dezembro de 2021

Maria Jucema F. Cappelleso
Secretária Mun. de Assistência e Desen. Social
Decreto nº 005/2021.